



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça
Conselho Superior do Ministério Público

**ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e treze, às 09hs15min, na Sala de Reuniões da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, situada à Rua 04 s/nº, Centro Político Administrativo, reuniu-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça, Exmo. Sr. Dr. Paulo Roberto Jorge do Prado, que procedeu: (i) a abertura da sessão extraordinária convocada nos termos do artigo 15, II §1º c/c art. 16 da Resolução 33/2012-CSMP em cumprimento de decisão do MS 57630/2012 cuja segurança foi concedida “para declarar a nulidade de todos os atos praticados a partir propositura da Exceção de Suspeição” – pág. 78 por ausência de intimação pessoal das partes para o julgamento que rejeitou, liminarmente, a Exceção de Suspeição, (ii) conferência do *quorum* necessário de maioria simples e, ante o registro prévio dos impedimentos e, suspeições dos Conselheiros Procuradores de Justiça, Edmilson da Costa Pereira, José de Medeiros, Hélio Fredolino Faust, Mauro Viveiros e, dos Procuradores de Justiça suplentes, Vivaldino Ferreira de Oliveira, Maria Ângela Veras Gadelha Souza, Eunice Helena Rodrigues de Barros para participar do julgamento. Foram convocados os Procuradores de Justiça, Paulo Ferreira Rocha, Waldemar Rodrigues dos Santos Junior, Élio Américo e José Basílio Gonçalves. Confirmada a intimação do Excipiente e seu Advogado conforme certificado nos autos, (iii) convidou o Conselheiro Siger Tutiya para secretariar o ato, diante do impedimento do Secretário Conselheiro José de Medeiros e da ausência do seu substituto, Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe, conforme art. 5º, § 2º do Regimento Interno e,



**Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça
Conselho Superior do Ministério Público**

(iv) declarou instalada a reunião. Passando para a pauta do dia - GEDOC 000077-024/2011 – Exceção de Suspeição oposta pelo Excipiente Promotor de Justiça Marcelo Malvezzi e, Excepto o Corregedor Geral do Ministério Público Procurador de Justiça Mauro Viveiros, Relator Dr. Luiz Eduardo Martins Jacob. Com a palavra o Relator optou pela leitura, na íntegra, do voto, “*in verbis*”, com destaques dos apartes:

“PGJ-GEDOC n.º000075-024/2011

Comarca da Capital

Excipiente: Marcelo Malvezzi

Excepto: Exmo. Sr. Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Assunto: Pedido de reconhecimento de suspeição do excepto nos autos do processo administrativo ordinário instaurado em face do excipiente

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO – EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO OPOSTA EM FACE DO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CABIMENTO – APLICAÇÃO ANALÓGICA AO DISPOSTO NO CPP – AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS CAPAZES DE ILIDIR A IMPARCIALIDADE DO EXCEPTO NA CONDUÇÃO DA SINDICÂNCIA E DO CONSEQUENTE PROCESSO DISCIPLINAR – ALEGAÇÕES QUE DENOTAM, PRECOCEMENTE, O INCONFORMISMO DO EXCIPIENTE/INDICIADO ACERCA DOS ASPECTOS FORMAIS E SUBSTANCIAIS DO REFERIDO EXPEDIENTE INQUISITIVO – REJEIÇÃO LIMINAR DA EXCEÇÃO.

Egrégio Conselho,

Trata-se de exceção de suspeição oposta pelo Promotor de Justiça Dr. Marcelo Malvezzi, titular da Promotoria da Infância e Juventude da Comarca de Várzea Grande, indiciado nos autos do Processo Administrativo Ordinário (PAO)



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça
Conselho Superior do Ministério Público

n.º 000072-024-2001, do qual é relator – e ora excepto – o Exmo. Corregedor-Geral do Ministério Público deste Estado, Procurador de Justiça Dr. Mauro Viveiros.

Em linhas gerais, aduz o excipiente que o excepto demonstrou animosidade na condução da sindicância que culminou na instauração daquele procedimento disciplinar, pelos seguintes motivos, em suma: **a)** adoção, pelo excepto, de interpretação mais desfavorável ao excipiente acerca de supostas declarações ofensivas direcionadas a membros do Ministério Público; **b)** ausência de isenção do excepto na colheita de provas, em particular a inspeção realizada no dia 30/6/2011, nas dependências daquela Promotoria e da Vara de Infância e Juventude perante a qual o excipiente oficia; **c)** interpretação equivocada, pela falta de imparcialidade do excepto, sobre imputações veiculadas não a membros do Ministério Público, mas à sua ex-esposa; **d)** opção pelo procedimento administrativo ordinário ao invés do sumário, o qual excipiente reputa mais moroso; **e)** extrapolação injustificada do prazo para conclusão da sindicância; e **f)** não oportunização do contraditório antes da deliberação deste e. Conselho de instaurar contra o excipiente o processo administrativo ordinário acima mencionado.

Em arremate, conclui o excipiente que todas essas circunstâncias revelam a *“inegável e surpreendedora antipatia/inimizade”* nutrida pelo excepto a seu respeito.

Amparados nesses argumentos, requer, cautelarmente, a suspensão do interrogatório designado para o dia 04/11/2011 e, após o reconhecimento da suspeição, sejam anulados todos os atos praticados pelo excepto.

Por meio do despacho de fls. 09/17 a autoridade excepta, ao tempo em que conheceu da presente exceção, determinando a sua autuação em apartado e posterior encaminhamento a este e. Colegiado, refutou todas as alegações que lhe dão embasamento. Outrossim, determinou o trâmite regular do PAO n.º 000072-024-2001, em analogia ao que dispõe o art. 100 do Código de Processo Penal.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça
Conselho Superior do Ministério Público

Em cumprimento ao acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança n.º 57630/2012 (fls. 77/87), o Exmo. Procurador-Geral de Justiça, em decisão de fls. 88/89, chamou o feito à ordem para, entre outras providências, designar nova data para o julgamento da presente exceção, dado que o realizado durante a sessão ordinária do dia 05/12/2011 fora declarado nulo pelo e. TJ/MT.

Às fls. 94/97 aportaram as certidões de intimação do excipiente e de seu patrono acerca da designação do julgamento às 09h00 do dia 20/05/2012.

Ato contínuo, os autos vieram conclusos.

É, em síntese, o relatório.

Finalizado o Relatório, inobstante a ausência de previsão expressa no rito do Conselho, contudo, em respeito ao princípio da ampla defesa, indagou o Presidente à Advogada do Excipiente, Dr.^a Selma Paes, sobre interesse de apresentar sustentação oral. Esta consignou que compareceu apenas para assistir a reunião, sem qualquer outra manifestação. Segue o fundamento do voto:

"Conforme relatado acima, a Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo decidiu, por maioria, declarar nulo o acórdão proferido por este Conselho às fls. 52/61 na Reunião Ordinária ocorrida em 05/12/2011, que à unanimidade de votos rejeitou liminarmente a exceção de suspeição em apreço.

Não obstante, como dessa assentada até o presente momento não houve qualquer mudança na situação do excipiente e como os dois novos fatos alegados nos memoriais de emenda à inicial – emprego de expressão pejorativa no Ofício n.º 0294/2012-CGMP/MT e proximidade entre o excepto e a Sra. Alessandra M. Landgraf – são insuficientes para alterar meu posicionamento anterior, mantenho minha convicção no sentido de rejeitar liminarmente a exceção oposta, pelos motivos de fato e direito declinados às fls. 54/56, cuja transcrição segue adiante:

Neste momento o Relator fez um aparte, comentou sobre os memoriais apresentados pelo Excipiente e ressaltou que tomou conhecimento



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça
Conselho Superior do Ministério Público

porém, não alterou sua convicção. Destacou que a Corregedoria atua para fiscalizar e apenas sugere a aplicação de pena, a substituição por outro Corregedor não iria alterar o resultado da apuração, pois a pena é aplicada pelo Procurador-Geral que pode, inclusive, discordar da conclusão e, retomou a leitura do fundamento do voto:

“Em primeiro lugar, acertada a decisão do excepto em conhecer do presente incidente, seja pela aplicação analógica ao art. 95, I, e seguintes do Código de Processo Penal (aplicável ao caso por força do art. 210 da LCE 416/2010), seja porque – com mais razão, diga-se de passagem – o art. 37, *caput*, da Lei Maior manda que a atuação da Administração Pública seja pautada, entre outros, pelos princípios da impessoalidade e da moralidade.”

“Quanto ao mérito das alegações deduzidas pelo excipiente, após atenta análise aos autos, constata-se serem completamente destituídas de fundamento.”

“Com efeito, razão assiste ao excepto quando defende que os atos questionados pelo excipiente estão longe de revelar qualquer animosidade de sua parte.”

“Sem embargos, pelo que consta dos autos, o verdadeiro propósito manifestado pelo excipiente não é objetar a parcialidade do excepto, mas sim insurgir-se, em tempo inoportuno e modo inadequado, contra a validade tanto de pressupostos formais – cf. acima alíneas d), e) e f) – quanto de aspectos materiais – o próprio mérito das acusações, retorquido nas alíneas a), b) e c), supra – do processo disciplinar por ele presidido, o que, à luz da garantia do devido processo legal, lhe é franqueado por ocasião das alegações finais ou, na hipótese de imposição de pena disciplinar, mediante interposição, em face da decisão do Procurador-Geral de Justiça, de recurso ao Colégio de Procuradores.”

“No mais, valho-me dos substanciosos argumentos expendidos pelo



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça
Conselho Superior do Ministério Público

excepto às fls. 09/17.”

“Isso posto, verificada a manifesta improcedência das alegações opostas pelo excipiente, **rejeito liminarmente** a vertente exceção de suspeição, nos termos do art. 100, § 2º, do CPP c/c art. 210 da LCE n. 416/2010.”

“**Translade-se** cópia desta decisão para os autos do Processo Administrativo Ordinário (PAO) n. 000072-024-2001, após o que, **ao arquivo.**”

É como voto.

O Presidente indagou se algum Conselheiro pretendia fazer uso da palavra ou se estavam todos aptos a votar. Sem manifestações, seguiu-se a coleta dos votos. **Conselheira Eliana Cícero de Sá Maranhão Ayres:** ressaltou a imparcialidade do Corregedor e ratificou o seu voto anterior, acompanhando o Relator. **Conselheiro Suplente Paulo Ferreira Rocha:** consignou que, inobstante haver tomado conhecimento dos Memoriais citados pelo Relator apenas na reunião e, com adendo de que a Corregedoria Geral do Ministério Público exerce somente a função de instrução do procedimento administrativo, a função julgadora é adstrita ao Procurador Geral e, dessa forma, não há como cogitar qualquer suspeição na pessoa do Corregedor Geral, reforçou seu acompanhamento das razões do relatório e voto. **Conselheiro Suplente Élio Américo:** acompanhou o voto do Relator. **Conselheiro Suplente José Basílio Gonçalves:** observou que as alegações sobre termos e referências não sustentam o argumento de suspeição que, para ser reconhecida, demanda fato relevante, risco de morte e atentado ou, que a atitude do agente esteja contaminada de qualquer sentimento que resulte em distorção do fato, conclui pela ausência de fundamento para reconhecer a suspeição e, vota com o Relator. **Conselheiro Siger Tutiya:** a Corregedoria é órgão fiscalizador das atividades funcionais e de condutas e não de julgador. Acompanha o voto do Relator. **Conselheiro Mauro Delfino Cesar:**



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça
Conselho Superior do Ministério Público

convencido da imparcialidade na condução dos trabalhos, votou com Relator, assim, como o **Presidente Conselheiro Paulo Roberto Jorge do Prado**. Encerrada a votação o Presidente **proclamou** o resultado da votação. Por unanimidade, acolhendo o voto do Relator e **rejeitou, liminarmente**, a vertente exceção de suspeição, nos termos do art. 100, § 2º, do CPP c/c art. 210 da LCE n. 416/2010. Nada mais a ser tratado conforme a pauta de ordem do dia, agradeceu a presença de todos, com evidência ao comparecimento da Advogada do Exciiente Dr.^a Selma Paes e, evocando as bençãos e proteções de Deus, às 9hs37min, declarou encerrada a reunião cujos termos são registrados nesta Ata que vai assinada pelo Exmos. Presidente e Secretário desta sessão do Conselho acompanhada, de forma pormenorizada, da respectiva gravação em DVD.

PAULO ROBERTO JORGE DO PRADO
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP

SIGER TUTIYA
Procurador de Justiça
Secretário do CSMP

Conselheiros Presentes - Procuradores(a)
Mauro Delfino Cesar
Luiz Eduardo Martins Jacob
Eliana Cícero de Sá Maranhão Ayres
Paulo Ferreira Rocha
Dr. Élio Américo
José Basílio Gonçalves

Conselheiros Ausentes – Procurador(es)
Luiz Alberto Esteves Scallope – Férias
João Batista de Almeida - Férias